



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0000814-03.2014.815.0301)

RELATOR : Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO : JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E SUELIO MOREIRA TORRES

APELADO : MARIA FERNANDES LINHARES

ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES NETO SEGUNDO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE CAPÍTULO. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 11.482/2007. GRADAÇÃO ATRAVÉS DA TABELA LEGAL. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO. DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não deve ser conhecido o recurso apelatório quando restar demonstrado que a argumentação recursal aduzida para reformar a sentença configura inovação recursal, conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

- Nos casos de invalidez permanente parcial completa, deve-se considerar, para fins de quantificação do valor devido a título de indenização do seguro DPVAT, além da tabela introduzida pela

Lei nº 11.945/09, os percentuais previstos no § 1º, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74 para cada tipo de perda antômica ou funcional.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A irresignada com a sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pombal, que julgou procedente, em parte, o pedido de pagamento de complementação de seguro decorrente de acidente de trânsito.

Alega, em síntese, que não existe nexo de causalidade entre a lesão no tornozelo e o sinistro e ainda, que houve o pagamento proporcional à lesão, após a publicação da medida provisória 451/2008.

Assevera que na hipótese de manutenção da sentença, o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado, apurado com base no exame pericial que consta nos autos, descontando-se o valor pago na seara administrativa.

Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 97/102.

A Procuradoria-Geral de Justiça pugna pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, sob o fundamento da ausência de interesse ministerial – fls. 107.

É o relatório.

– VOTO – Tércio Chaves de Moura (Relator).

O apelo deve ser desprovido, senão vejamos.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A pretensão da seguradora em ver reconhecida a ausência de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido com a apelada e a lesão existente no “acetábulo direito”, sob o fundamento de que em toda a documentação médica acostada nada foi referido, não pode prosperar.

Isso porque, mesmo após realizada perícia para fins de pagamento do benefício de seguro DPVAT, fls. 35/38 e tendo sido as partes litigantes devidamente intimadas para se pronunciar sobre o laudo médico, a apelante limitou-se a apresentar contestação às fls. 44/66, sem, no entanto, impugnar nenhuma das conclusões que foram fixadas no referido documento pericial.

Por outro lado, em momento algum da contestação anexada, houve discussão sobre a eventual inexistência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pela apelada, ou seja, é matéria que não foi discutida em primeiro grau, motivo pelo que não pode ser conhecida em sede de apelação, sob pena de supressão de instância, a menos que a parte apelante comprovasse motivo de força maior, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, inclusive, é a regra prevista no art. 1.014 do NCPC:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso no tocante a este capítulo, nos termos do constante no art. 932, III, do NCPC e ainda, de acordo com a jurisprudência, a exemplo do seguinte Acórdão:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS NÃO ADUZIDOS EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL AD QUEM. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - **Não deve ser conhecido o recurso apelatório quando restar demonstrado que a argumentação recursal aduzida para reformar a sentença configura inovação recursal, conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.** - O art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o não conhecimento de recurso inadmissível por decisão monocrática. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017968520168150191, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26-03-2018)

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

No que se refere a ausência de invalidez permanente, não obstante o argumento do Apelante de que não restou comprovada a invalidez da parte autora, extrai-se da avaliação médica de fls. 37/38, que houve a

invalidez permanente parcial da apelada de forma “*parcial completo de membro superior direito 75% (setenta e cinco por cento)*”.

Deste modo, estando provado que ocorreu o acidente e que a apelada sofreu danos permanentes (lesão parcial completa de membro superior direito 75%), devida é a indenização no patamar fixado na sentença, sendo importante destacar ser aplicável ao caso em tela a lei nº 11.482/2007, que prevê, em seu art. 8º, inciso II, a quantia indenizatória de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos casos de invalidez permanente e dispõe sobre as proporcionalidades.

De fato, os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Da mesma forma, a Súmula Nº 474, do Superior Tribunal de Justiça:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Assim, de acordo com a tabela prevista na lei nº 11.945/2009, em caso de perda anatômica e/ou funcional de um órgão ou estruturas pélvicos (acetábulo), o percentual da perda será de 100%(cem por cento) da indenização máxima e para perda da mobilidade de um punho direito, 25% (vinte e cinco por cento da indenização máxima):

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	

Lesões neurológicas que curse com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
Comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de	
qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou	70
de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	25
polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	
mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou	50
da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna	25

vertebral exceto o sacral	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim, como bem afirmado pela magistrada singular, o percentual de perda para o acetábulo é de 100% (cem por cento) da indenização máxima enquanto para perda da mobilidade de um punho direito, 25%(vinte e cinco por cento) da indenização máxima, o que totaliza a quantia de R\$ 11.812,50(onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Descontada a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil setecentos e setenta e cinco reais), pagos na esfera administrativa, sua indenização equivale a R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devendo, por tais motivos, ser mantida a sentença neste tópico

Ante o exposto, não conheço do recurso na parte referente ao nexo de causalidade e nego provimento aos demais fundamentos.

DOS HONORÁRIOS

Nos termos do art. 85, §2º e § 11, do NCPC/15, mesmo tendo a apelação sido desprovida, não se pode majorar os honorários advocatícios, posto que já fixados em 20%(vinte por cento), limite máximo, do valor da condenação¹

É o voto.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz convocado
Relator



¹ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, **sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.**